



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5018199-08.2016.4.04.7200/SC

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

DESPACHO/DECISÃO

Despacho proferido conforme as disposições do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18/03/2016 (conforme definição do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, de 02/03/2016).

Trata-se de ação ordinária movida por SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC contra o(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC em que a parte autora requer, em sede liminar, tutela de urgência de natureza antecipada *"determinando que o Conselho réu tome todas as providências necessárias à imediata suspensão da exigibilidade de inscrição, das fiscalizações, inscrição em dívida ativa, imposição de cobranças, execuções fiscais e sanções aos Professores de Educação Física da rede pública estadual de Santa Catarina, efetivos ou temporários, ativos ou inativos, que laboram no ensino regular do Estado de Santa Catarina ou na Educação Especial vinculados a FCEE, afastada qualquer obrigatoriedade de inscrição e/ou pagamento de anuidade ao CREF/SC- Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, (...)."*

Alega, em síntese, que:

Houve "(...) violação a direito líquido e certo, que acaba por ceifar de forma abusiva direito legal e constitucionalmente assegurado aos seus afiliados, ante a irregular exigência de inscrição e cobrança de anuidade de profissional aos Professores de Educação Física pelo Conselho de Fiscalização Profissional requeri-do.

A parte requerida tem exigido dos Professores de Educação Física que atuam nas escolas estaduais de Santa Catarina, além dos inativos, o respectivo registro junto ao CREF/SC, deixando de observar que a categoria do magistério não está abrangida pela regulamentação previs-ta na Lei 9.696/1998."

Decido.

Nos termos da redação do art. 300 do novo Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a *"probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*. De outro lado, a *"tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (§ 3º).

Observe que o presente caso não preenche os requisitos exigidos pela legislação

5018199-08.2016.4.04.7200

720001694657 .V6 NFR© AJP



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

processual para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Assim, a lei assegura a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional.

Inclusive o STJ vem decidindo pela legalidade da exigência no edital de concurso para o cargo de professor de educação física, de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDNA NA LEI N. 9.696/98. OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 9.394/96. 1. O art. 1º da Lei n. 9.696/98 é taxativo ao assegurar a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Legalidade da exigência do registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir disso, impende a manutenção da sentença no ponto em que reconhece a incorporação obrigatória da disciplina de Educação Física à proposta pedagógica da educação básica, conforme determina a Lei nº 9.394/96. (TRF4: Apelação/Reex. Necessário nº. 5015130-79.2013.404.7100 Rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 22/07/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, é legal a exigência, prevista em edital de concurso público para o cargo de professor de Educação Física do ensino médio e fundamental, de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Profissional quando do ato de sua admissão. Precedente da Quinta Turma. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 26316/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/06/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (REsp 783417/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 29/03/2010)

Deste modo, filio-me aos entendimentos supra e entendo ser necessária, para o exercício das atividades de Educação Física pelo profissional dessa área, ainda que professor de escola pública, a inscrição no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Ademais, não se vislumbra aqui qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o provimento pretendido venha a ser deferido quando da sentença, na hipótese de procedência do pedido.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento de tutela de natureza antecipada.**

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do novo Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Intime-se. Cite-se.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO JOSÉ PINHEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001694657v6** e do código CRC **01368ccc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO JOSÉ PINHEIRO
Data e Hora: 31/08/2016 11:14:17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

5018199-08.2016.4.04.7200

720001694657 .V6 NFR© AJP